



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

317

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/96
C	Rubrica

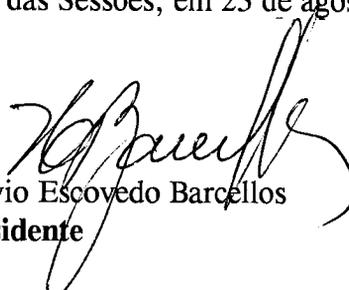
Processo n° : 13766.000224/92-94
Sessão de : 23 de agosto de 1995
Acórdão n° : 202-07.954
Recurso n° : 97.580
Recorrente : FÁBRICA DE COCHOS ITABIRA LTDA.
Recorrida : DRF em Vitória - ES

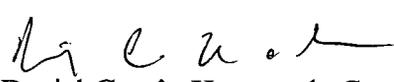
IPI - Produtos saídos do estabelecimento sem destaque de tributo e sem seu recolhimento. Produtos não contemplados por norma isentiva (Lei n° 4.864/65 com redação do Decreto-Lei n° 1.593/77). - TRD: exclusão no período que menciona. Precedentes desta Corte. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE COCHOS ITABIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



Processo n° : 13766.000224/92-94
Acórdão n° : 202-07.954
Recurso n° : 97.580
Recorrente : FÁBRICA DE COCHOS ITABIRA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada por ter dado saída, nos anos de 89 e 90, a diversos produtos de sua fabricação, sujeitos a uma alíquota de 10%, sem o devido destaque do IPI nas notas fiscais emitidas e, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto devido.

A autoridade autuante entendeu terem sido infringidos os artigos 29, II; 55, I, "b" e 63, II, "c", todos do RIPI/82, estando a contribuinte obrigada ao recolhimento do imposto com seus acréscimos legais, além da penalidade prevista no artigo 364, II, do mesmo regulamento.

Em sua impugnação a contribuinte alega que:

1) a fiscal autuante pode não estar habilitado a elaborar pareceres de natureza fisco-contábil, visto que tal atividade é da competência exclusiva de contador, devidamente registrado no órgão profissional respectivo;

2) que o Auto de Infração não se coaduna com os artigos 108; 112, I, II e IV; 114 e 142, todos do CTN, e que as normas invocadas pelo autuante não se subsumem aos fatos objeto do presente processo;

3) não há norma jurídica que estabeleça a tributação dos pré-fabricados. A norma do artigo 41 do ADCT não se aplica ao caso;

4) quanto à sanção estipulada, não ficou a contribuinte ciente qual delas efetivamente foi aplicada, se o foi, ou se estão sendo aplicada cumulativamente;

5) o Auto de Infração não obedeceu o artigo 10 do Decreto n° 70.235/72 ao "deixar de capitular o fato, mediante o dispositivo legal infringido e do que lhe comina a sanção;"

6) inexistiu formalidade nos procedimentos que culminaram com o Auto de Infração, "mormente a utilização por parte do fisco de formulários desqualificados, sem qualquer titulação ou até mesmo timbre ou marca da República".

No mérito alegou a autuada que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13766.000224/92-94

Acórdão nº : 202-07.954

7) esteve acobertada por norma isentiva, que não se constitui em incentivo fiscal de natureza setorial. Aliás não se constitui sequer incentivo fiscal;

8) não há estabelecimento de prazo ou condição para o aproveitamento da isenção, não se aplicando as normas dos artigos 179 e segs. do CTN. A isenção do IPI aos pré-moldados foi concedida em caráter geral;

9) o Sindicato da Indústria de Ladrilho, Hidráulicos e Produtos de Cimento de Vitória, ao qual se vincula a recorrente, interpôs consulta junto ao Delegado da Receita do Espírito Santo, para verificar a existência e aplicabilidade das normas isentivas relativas aos blocos de concreto, item 22 da Portaria 263 de 11/11/81, que redundou no Parecer CST/SIPC nº 1483 transcrito na impugnação;

10) houve falta de critério na apuração do montante arbitrado sem conceder à recorrente a oportunidade de aproveitamento dos créditos de IPI, em descumprimento do artigo 153, § 3º da Constituição Federal, além da quebra do princípio da anterioridade, pois a revogação de isenção implica em aguardar o exercício seguinte.

Ao contribuinte transcreve jurisprudência visando embasar sua tese de defesa.

A autoridade autuante assim justificou seu procedimento:

1) a competência para proceder a fiscalização decorre do disposto no artigo 318 do RIPI/82;

2) a alegação de descumprimento dos artigos 108, 114 e 142 do CTN não ficou devidamente esclarecida e o Auto de Infração cumpriu fielmente o que preceitua o Decreto nº 70.235/72;

3) a contribuinte em nenhum momento teve seu direito de defesa cerceado e não ocorreu ausência de formalidade na lavratura do Auto de Infração;

4) a transcrição de numerosa lista de textos legais não tem relação com o caso. O procedimento fiscal teve como origem consulta formulada pela contribuinte e verificou-se que a partir da decisão da consulta em 1990 a contribuinte passou a destacar e recolher o IPI para os produtos classificados sob o código 68.10.91.9900, não tendo, todavia, regularizado sua situação junto à Fazenda Nacional em relação aos produtos saídos do estabelecimento industrial nos anos de 89 e 90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13766.000224/92-94

Acórdão n° : 202-07.954

5) O Processo n° 10783.003495/90-05 citado, antecede, quanto aos resultados, a data de 05/10/90, i.é., dois anos após a promulgação da Constituição Federal e, portanto, já a norma do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encontrando-se eficaz.

A autoridade fiscal recorrida baseou sua decisão nos seguintes argumentos do parecer de fls.:

1) não é cabível preliminar de incompetência da autoridade fiscal. A fiscalização externa do IPI compete ao Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e o exame dos livros comerciais e contábeis está insito no regular exercício das atribuições da fiscalização fazendária;

2) também descabida a preliminar de invalidade da autuação, face a mesma não ter sido lavrada em papel com timbre da República;

3) das consultas formuladas pela própria firma à Superintendência da Receita Federal consta a classificação dos produtos de que tratam as notas fiscais de fls. 31 a 58, todos na posição 68.10, sujeitos à alíquota de 8% (TIPI/88);

4) pelas datas de saída dos produtos os mesmos estavam sujeitos ao lançamento do IPI (artigo 29, II, c/c o artigo 55, I, "b", ambos do RIPI/82). Não tendo ocorrido o referido lançamento procedeu-se a autuação;

5) os cochos, bebedouros e mata-burros não estão alcançados pela isenção do IPI, como alegado pela autuada, visto não se tratarem de edificações pré-fabricadas, assim definidas pela Lei n° 4.864/65 em seu artigo 31 (redação do artigo 29 do Decreto-Lei no. 1593/77);

6) o pedido de diligência é desnecessário em razão da certeza quanto a incidência da alíquota de 8% de IPI, não tendo a empresa buscado regularizar-se em relação as saídas referentes a 89 e 90.

Irresignada a contribuinte recorre a esta Corte sob os seguintes fundamentos, além dos já alinhados na impugnação:

1) em nenhum momento a autoridade autuante classificou o produto, limitando-se a estabelecer a alíquota aplicável, não sabendo a autuada do que está sendo acusada. A nulidade da autuação verifica-se face ao artigo 57, II, do Decreto n° 87.981/82;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13766.000224/92-94

Acórdão nº : 202-07.954

2) que a autoridade recorrida estabeleceu a classificação 68.10 da NBM, onde podem ser encontrados mais de 20 produtos, inclusive sob alíquota zero;

3) que a fiscalização sequer nomeou os produtos fabricados pela recorrente, e os demonstrativos anexados aos autos relacionaram sempre 8% para 89 e 10% para 90, não sabendo a contribuinte a alíquota aplicável;

4) não foram anexadas, aos autos, as notas fiscais que contêm a descrição do produto e seu enquadramento;

5) há precedentes do Segundo Conselho de Contribuintes no sentido da anulação do Auto de Infração (Acórdão 201-68.962);

6) em relação à sanção, deveria ser aplicada a norma do artigo 112 do CTN e a do artigo 145, § 1º, da Constituição Federal;

7) a autuação não respeitou o princípio constitucional da não-cumulatividade, visto que não foi procedido o abatimento dos créditos a que a contribuinte tem direito e que seriam apurados pela própria fiscalização;

8) não se aplica a TRD ao caso;

9) anexa trabalho doutrinário visando a defesa da tese de que os incentivos mencionados no artigo 41 do ADCT só estariam revogados se houvesse ato positivo do poder público tendente à sua reavaliação;

10) existe consulta do Sindicato de Ladrilho, Hidráulicos e Produtos de Cimento junto à DRF/ES visando o reconhecimento da existência e aplicabilidade das normas isentivas relativas aos blocos de concreto, cujo parecer diz:

“Se destinados a aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil, estão isentos do IPI, como blocos de concreto, os produtos classificados nos códigos 68.11.02.00, 68.11.08.00 e 68.11.11.00 da TIPI/79, bem como os nominalmente citados no item 2.2 B da Portaria MF 263/81, classificados no Cód. 68.11.99.00 da TIPI/79. A isenção de que gozam estes produtos prevalece mesmo que suas classificações ou alíquotas tenham sido posteriormente alteradas.”

É o relatório.



Processo nº : 13766.000224/92-94
Acórdão nº : 202-07.954

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Preliminarmente.

É de se recusar a tese da nulidade da autuação, visto terem sido cumpridos os pressupostos do Decreto nº 70.235/72. Não cabe, para o caso, o precedente deste Conselho relativo à anulação de IPI.

No mérito deve-se esclarecer que a Classificação 68.10 foi determinada face às consultas formuladas pela recorrente à Superintendência Regional da Receita Federal.

A fiscalização identificou os produtos a partir das Notas de fls. 31 a 58.

Não cabe, no processo em questão, a alegação da aplicabilidade do artigo 112 do CTN, muito menos a do artigo 145, § 1º, da CF que trata de impostos e não de sonegações.

Os cochos, bebedouros e mata-burros não estão alcançados pela isenção do IPI, como defendido pela autuada, visto que não se trata de edificações pré-fabricadas (Lei nº 4.864/65, artigo 31 c/redação do artigo 29 do Decreto-Lei no. 1.593/77).

O procedimento fiscal originou-se das consultas fiscais já referidas (fls. 24 a 30), tendo a contribuinte, a partir da decisão das consultas, começado a destacar e recolher o IPI para os produtos industrializados de Classificação 68.10.91.99.00; não logrando regularizar sua situação relativamente aos produtos tributados pelo IPI saídos de seu estabelecimento nos anos 89 e 90 - objeto de autuação.

Quanto ao Parecer trazido à colação às fls. 107, refere-se a outros produtos que não os fabricados pela recorrente.

Assiste razão à recorrente, quanto à não aplicabilidade da TRD. Este Conselho tem jurisprudência mansa e pacífica quanto ao tema, entendendo não aplicar-se a TR no período de fevereiro a julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13766.000224/92-94

Acórdão nº : 202-07.954

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período mencionado (04/02 à 29/07/91).

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniel Corrêa Homem de Carvalho'.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO